



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 03-CONSUP/IFAM, de 22 de janeiro de 2020.

A **PRÓ-REITORA DE ENSINO**, no exercício do cargo de REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere a Portaria nº. 063-GR/IFAM, de 13/01/2019, publicada no Diário Oficial da União nº. 11, de 16/01/2019, Seção 2, pág. 29, e, neste ato como Presidente do Conselho Superior, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas no 3º do Art. 10 da Lei Nº 11.892, de 29.12.2008;

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23043.002047/2019-25, cadastrado em 10 de dezembro de 2019, referente a tramitação da Minuta de Convênio entre o IFAM e a SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES Ltda. com a interveniência da FAEPI – Projeto ORION;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 2-CONSEPE/IFAM, de 21 de JANEIRO de 2020;

CONSIDERANDO o Art. 13 combinado com o inciso X do Art. 42, do Regimento Geral do IFAM, aprovado pela Resolução nº 2, de 28 de março de 2011 e, os ajustes feitos na Minuta do Convênio de acordo com o PARECER nº 00005/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU, datado de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Autorizar, ad referendum do Conselho Superior, a celebração do Convênio entre **SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA. e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – IFAM** com a interveniência da **Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Interiorização – FAEPI**, processo nº 23043.002047/2019-25, com fundamento legal previstos nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 8.387/1991, Decreto nº 6.008/2006, Resolução nº 71/2016, da SUFRAMA, Lei nº 8.958/1994, Decreto nº 7.423/2010 e, PARECER nº 00005/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU, datado de 17 de janeiro de 2020.

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.

LÍVIA DE SOUZA CAMURÇA LIMA
Reitora em Exercício

Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS

PROCESSO
23043.002047/2019-25

Cadastrado em 10/12/2019



Processo disponível para recebimento com
código de barras/QR Code

Nome(s) do Interessado(s):	E-mail:	Identificador:
JOYCE MIRANDA DOS SANTOS	mds.joyce@gmail.com	2585811
SERGIO COSTA MARTINS DE ALENCAR	sergio.alencar@ifam.edu.br	1192494
Tipo do Processo: MINUTA DE CONVÊNIO		
Assunto do Processo: 004 - ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVENIOS		
Assunto Detalhado: MINUTA DE CONVÊNIO ENTRE IFAM, FAEPI E SAGEMCOM - PROJETO ORION.		
Unidade de Origem: PROTOCOLO - CMDI (11.01.17.01.09.06)		
Criado Por: MARLY PIRES DE SOUZA		
Observação: ---		

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data	Destino	Data	Destino
10/12/2019	PRO REITORIA DE PESQ POS GRAD E INOVACAO (11.01.01.03)		
20/12/2019	PROCURADORIA FEDERAL - REITORIA (11.01.01.01.06)		
08/01/2020	PRO REITORIA DE PESQ POS GRAD E INOVACAO (11.01.01.03)		
08/01/2020	PROCURADORIA FEDERAL - REITORIA (11.01.01.01.06)		
17/01/2020	GABINETE DA REITORIA DO IFAM (11.01.01.01)		
20/01/2020	PRO REITORIA DE PESQ POS GRAD E INOVACAO (11.01.01.03)		
20/01/2020	CENTRO DE TECNOLOGIA PROFESSOR HARLAN MARCELICE - REITORIA (11.01.01.03.04)		
20/01/2020	PRO REITORIA DE PESQ POS GRAD E INOVACAO (11.01.01.03)		
20/01/2020	CENTRO DE TECNOLOGIA PROFESSOR HARLAN MARCELICE - REITORIA (11.01.01.03.04)		
20/01/2020	PRO REITORIA DE PESQ POS GRAD E INOVACAO (11.01.01.03)		
20/01/2020	CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - REITORIA (11.01.01.04.08)		
21/01/2020	CONSELHO SUPERIOR - REITORIA (11.01.01.01.02)		



NOTA TÉCNICA N.º 013 – GDT/CTHM/PPGI/IFAM/2019

Manaus/AM, 09 de dezembro de 2019.

DA: GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO – GDT/CTHM.
A(O): PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO – PPGI.
ASS.: CONVÊNIO ENTRE INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS E SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.

I - DAS INFORMAÇÕES

1. **ASSUNTO:** Análise Jurídica da proposta de convênio e plano de trabalho a serem firmados entre IFAM e SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA visando o desenvolvimento de projeto de pesquisa aplicada com recursos oriundos de PD&i;
2. **OBJETO:** Convênio para realização de “PESQUISA APLICADA NO DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL DE UM SISTEMA DE OTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS PRODUTIVOS E DE USO RACIONAL DE MATERIAIS DE PRODUÇÃO (ORION)”;
3. **INTERESSADOS:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Interiorização do IFAM; SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA;

ANEXOS:

- 3.1. MINUTA DE CONVÊNIO;
- 3.2. MINUTA DE PLANO DE TRABALHO;
- 3.3. Resolução Nº 2 - CAPDA/SUFRAMA de 20 de agosto de 2015;
- 3.4. Resolução Nº 7 - CAPDA/SUFRAMA de 24 de agosto de 2004;
- 3.5. Resolução Nº 39 – CONSUP/IFAM de 22 de dezembro de 2011;
- 3.6. Resolução Nº 65 – CONSUP/IFAM de 29 de setembro de 2015;
- 3.7. Portaria Nº 58 – SETEC/MEC de 21 de novembro de 2014;
- 3.8. Portaria nº 2.362 – GR/IFAM/2019 de 18 de novembro de 2019;
- 3.9. Cartão de CNPJ e Estatuto da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Interiorização do IFAM;
- 3.10. Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Curador da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Interiorização do IFAM;
- 3.11. Portaria Conjunta Nº 44 – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MEC e SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, de 31 de julho de 2015;
- 3.12. Cartão de CNPJ da SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA;
- 3.13. Contrato social da SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA;
- 3.14. Resolução Nº 170 – CAS/SUFRAMA de 14 de dezembro de 2017.



II - DO HISTÓRICO

O estatuto do Centro de Tecnologia Professor Harlan Julu Guerra Marcelice, anexo à resolução No. 65 – CONSUP/IFAM de 29 de Setembro de 2015, dispõe que:

(...)

Art. 7º Compete a Diretoria do CTHM:

- I- representar o CTHM ou indicar representante em eventos, reuniões, fóruns e congressos nacionais e internacionais;*
- II- proceder à organização e supervisão geral das atividades do CTHM, cumprindo e fazendo cumprir o presente regimento;*
- III- gerenciar os recursos humanos lotados no CTHM, em conjunto com as demais gerências e coordenadorias;*
- IV- prospectar e captar parceiros e ser responsável pela administração dos contratos de parceria,*

(...)

A resolução No. 39 – CONSUP/IFAM de 22 de Dezembro de 2011 que trata do Regimento para a Pesquisa do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM) estabelece que:

(...)

Art. 4º - As atividades de pesquisa serão desenvolvidas preferencialmente no IFAM, no âmbito de seus diferentes Campus.

Art.5º - As atividades de pesquisa no IFAM poderão ser desenvolvidas com recursos materiais e financeiros:

- I) Próprios do IFAM;*
- II) Captados junto aos órgãos governamentais de fomento;*
- III) De empresas privadas;*
- IV) Emenda parlamentar;*
- V) Demais fontes, desde que de acordo com a legislação aplicável.*

(...)

Art. 10º - Os projetos de pesquisa no IFAM poderão ser desenvolvidos por um ou mais Campi podendo envolver outras instituições, formalizados através de instrumento específico de formalização da parceria, observadas sua experiência e tradição.

Em 05 de novembro de 2019, por meio de ação de prospecção de parcerias realizada pela Diretoria Geral do CTHM/PPGI/IFAM, foi realizada visita institucional e reunião de trabalho na sede da SAGEMCOM, com vistas a estabelecimento de parceria para o desenvolvimento de novos projetos de PD&I.

A SAGEMCOM BRASIL faz parte da SagemCom, grupo europeu líder no mercado de terminais de comunicação de alto valor agregado (set top boxes, internet boxes, medidores de eletricidade, etc.) que tem sede na França e atua em mais de 40 países. A SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA., implantada no ano de 2012 no Polo Industrial de Manaus, atua no segmento industrial produzindo equipamentos para telecomunicações, tendo em seu

**CONVÊNIO Nº ____/2019 QUE ENTRE SI
CELEBRAM A SAGEMCOM BRASIL
COMUNICAÇÕES LTDA. E O INSTITUTO
FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, COM A
INTERVENIÊNCIA DA FUNDAÇÃO DE APOIO
AO ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E
INTERIORIZAÇÃO DO IFAM - FAEPI.**

Pelo presente instrumento a **SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 09.039.988/0001-77, com sede na Rua Matrinxã 687, Edifício 2, Distrito Industrial I, Manaus-AM, CEP nº 69.075-150, neste ato representada por seu Diretor, Sr. ALEXANDRE JEAN PHILIPPE MATHIEU portador da carteira de identidade nº V748854-S e inscrito no CPF sob nº 009.983.509-66, doravante denominada **CONCEDENTE**, o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM**, instituição federal de ensino integrante da Rede Federal de Ensino, com natureza jurídica de autarquia federal, inscrito no CNPJ sob nº 10.792.928/0001-00, com sede na Rua Ferreira Pena, 1109, Centro, Manaus-AM, CEP nº 69025-010, neste ato representado pelo seu Reitor, o Sr. ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO, brasileiro, casado, servidor público federal, portador da carteira de identidade nº 880795/SESEG/AM e inscrito no CPF sob nº 335.823.602-10, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Raimundo de Castro, 209, Santo Agostinho, Manaus-AM, CEP nº 69037-042, doravante denominado **CONVENIENTE**, e a **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E INTERIORIZAÇÃO DO IFAM – FAEPI**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos com sede na Av. João Valério nº 282, São Geraldo, Manaus-AM, CEP nº 69053-358, inscrita no CNPJ sob o nº 04.623.300/0001-88, neste ato representada pela sua Diretora-Geral, Sra. MARIA ETELVINA DA SILVA LEÃO, brasileira, viúva, portadora da carteira de identidade nº 1366394/SESEG/AM e inscrita no CPF sob nº 130.187.952-53, domiciliada e residente na Rua Érico Veríssimo, nº 253, Quadra 13, Conjunto Nova República II, Japiim, Manaus-AM, CEP nº 69077-808, doravante denominada **INTERVENIENTE**, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, no Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, na Resolução nº 71, de 06 de maio de 2016, do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e no Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, resolvem celebrar este **CONVÊNIO** mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente convênio tem por objeto a realização do Projeto **PESQUISA APLICADA NO DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL DE UM SISTEMA PARA OTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS PRODUTIVOS E USO RACIONAL DE MATERIAIS DE PRODUÇÃO (ORION)**, caracterizado como atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, observando as definições dispostas na Lei nº 8.387, de 1991, no Decreto nº 6.008, de 2006, e na Resolução nº 71, da Suframa.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO AMAZONAS
GABINETE

RUA FERREIRA PENA, Nº 1109, CENTRO, CEP 69.025-010, MANAUS/AM. FONE: (92) 3306-0010

PARECER n. 00005/2020/GAB/PF/IFAM/PGE/AGU

NUP: 23043.002047/2019-25

INTERESSADOS: E OUTROS

ASSUNTOS: CONVÊNIO

DIREITOS ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONVÊNIO. PROJETOS EM PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I. INVESTIMENTOS COMO CONTRAPARTIDA DE INCENTIVOS FISCAIS FEDERAIS. ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. O convênio é o instrumento apropriado para viabilizar a execução de projetos em PD&I no âmbito das instituições científicas, tecnológicas e de inovação mediante aporte dos investimentos previstos no § 3º do artigo 2º da Lei nº 8.387, de 1991, a que se obrigam as empresas que produzem bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação no âmbito da Zona Franca de Manaus, nos termos do § 4º do mesmo artigo e do previsto no Decreto nº 6.008, de 2006, e na Resolução nº 71, de 2016, da Suframa, independentemente da celebração prévia de acordo de cooperação técnica ou de protocolo de intenções.

2. Cabimento do convênio na hipótese examinada. Aprovação condicional da minuta do termo de convênio. Necessidade de complementação da instrução processual.

Senhor Reitor

I - Relatório

1. Trata-se de processo que tem por objeto convênio a ser firmado entre o IFAM, a SAGEMCOM e a FAEPI, encaminhado à PF-IFAM para o exame jurídico da sua minuta, em decorrência ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

2. Para o exame reclamado pelas circunstâncias destaco a disposição dos seguintes documentos no Sapiens (*download* integral):

- a. Nota técnica nº 013 - GDT/CTHM/PPGI/IFAM/2019 - p. 02-09;
- b. Minuta do termo de convênio - p. 10-23;
- c. Plano de trabalho nº 002 - CTHM/PPGI/IFAM/2019 - p. 24-40;
- d. Ofício nº 273/2019 - PFRH/MURAKI, demonstrando interesse na assinatura do convênio - p. 05;
- e. E-mail da empresa SAGEMCOM positivo ao prosseguimento do projeto - p. 41;
- f. Resolução nº 2, de 20 de agosto de 2015, do Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia - CAPDA, atualizando cadastro do IFAM - p. 42;
- g. Resolução nº 7, de 24 de agosto de 2004, do CAPDA, credenciando a FAEPI como fundação de apoio do IFAM - p. 43;
- h. Resolução nº 39, de 22 de dezembro de 2011, do IFAM, aprovando o regimento de pesquisa - p. 44-54;
- i. Resolução nº 65 - CONSUP/IFAM, de 29/09/2015 que autoriza a criação do Centro de Referência em Tecnologia Professor Harlan Julu Guerra Marcelice no Campus Manaus Distrito-Industrial - p. 55-70;
- j. Portaria nº 58, de 21 de novembro de 2014, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, regulamentando a concessão de bolsas de PD&I - p. 71-72;

- k. Portaria nº 2.362 - GR/IFAM, de 18/11/2019, que regulamentou a concessão de bolsas de pesquisa, desenvolvimento e estímulo à inovação no IFAM - p. 73-79;
- l. Documentos constitutivos da FAEPI - p. 80-103;
- m. Comprovante do CNPJ da SAGEMCOM - p. 104;
- n. Documentos constitutivos da empresa SAGEMCOM - p. 105-120;
- o. Certidões negativas do TCU - p. 121-122;
- p. Planilha de valores do projeto - p. 123; e
- q. Despacho favorável do Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação Tecnológica - p. 125-126.

3. É o relatório. Passo a opinar.

II - Fundamentação

4. A questão submetida à consulta situa-se no contexto dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I estabelecidos como contrapartida de incentivos fiscais federais concedidos às empresas produtoras de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação no âmbito da Zona Franca de Manaus, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e no Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

5. Os incentivos fiscais em questão compreendem especialmente a suspensão, a redução ou a isenção do Imposto de Importação – II e a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, sendo que os investimentos em PD&I representam parte do faturamento das empresas beneficiadas com a comercialização dos bens incentivados por ela produzidos, em regra 5%, que deve ser empregada na realização ou no patrocínio de atividades que, *grossa modo*, visem o desenvolvimento tecnológico da Amazônia Ocidental e do Estado do Amapá. Nesse sentido assim está disposto no artigo 2º e § 3º da Lei nº 8.387, de 1991, com a atual redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8 de dezembro de 2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11 de junho de 2018:

Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

(...)

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º, da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

6. Os investimentos podem ser executados de diversas formas, envolvendo a realização de dispêndios em projetos de interesse das próprias empresas, por elas desenvolvidos diretamente ou indiretamente por meio de empresas ou instituições de ensino, pesquisa, desenvolvimento e inovação, ou ainda mediante aportes financeiros no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, em fundos de investimentos ou em fundos destinados à execução de programas prioritários estabelecidos pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, na implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras de empresas etc., tudo na forma dos atuais incisos do § 4º do artigo 2º acima citado. Confira-se:

Art. 2º (omissis)

(...)

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), bem como com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá,

credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (Capda), e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a 0,9% (nove décimos por cento);

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a 0,2% (dois décimos por cento);

III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

IV - sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo Capda;

V - sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda;

VI - mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo poder público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Capda, e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a 0,4% (quatro décimos por cento), conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa; e

VII - em organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e IV deste parágrafo.

§ 5º Será destinado às ICTs criadas e mantidas pelo poder público, bem como às instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o inciso II do § 4º deste artigo.

(...)

§ 11. O disposto no § 4º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais). (destaquei)

7. Como se vê, há um condicionamento de parte dos investimentos em face das empresas com faturamento bruto anual igual ou superior a R\$30 milhões, sendo facultado às demais o emprego dos meios que lhes parecerem mais convenientes, dentre os previstos.

8. Ressalvo que as inovações legislativas decorrentes da MP nº 810, de 2017, convertida Lei nº 13.674, de 2018, importam em ligeiro prejuízo ao que está contido no Decreto nº 6.008, de 2006, e na Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, da Suframa, que regulamentam a aplicação dos recursos e estabelecem os mecanismos de controle, que serão oportunamente revisados, mas sem comprometimento da essência do que se acha disciplinado e que pode orientar a análise do presente caso.

9. Nesse cenário, está evidente a previsão específica para que os investimentos possam ou devam ocorrer junto às instituições científicas, tecnológicas e de inovação, na definição que lhe confere o inciso V do artigo 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, **por força do § 23 do artigo 2º da Lei nº 8.387, de 1991**, a saber, o "**órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos**" (destaquei).

10. O IFAM, por certo, está compreendido nessa classificação, na conformação que lhe foi dada pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, sendo instituição de educação, ciência e tecnologia que integra a Administração Pública Federal e que possui como finalidade e objetivo, dentre outros, o estímulo e a realização de pesquisas aplicadas visando o desenvolvimento científico e tecnológico, estando ainda localizado na área geográfica de destinação dos recursos (vide Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968). Nesse sentido, confirmam-se as disposições dos artigos 6º, VIII, e 7º, III, de tal norma:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

(...)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

(...)

Art. 5º Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

(...)

IV - Instituto Federal do Amazonas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas e das Escolas Agrotécnicas Federais de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira;

(...)

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

(...)VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

(...)

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

(...)

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

11. Logo, a pretensão institucional em firmar parceria com empresa obrigada a realizar investimentos financeiros em PD&I, na perspectiva de realizar projetos de pesquisas aplicadas, conta com evidente possibilidade jurídica, apresentando-se alinhada com a Resolução nº 39, de 22 de dezembro de 2011, do IFAM, por meio da qual foi aprovado o regimento da pesquisa do IFAM, da qual destaco:

Art. 1º - A pesquisa tem como finalidade a produção, o aprofundamento e a ampliação do conhecimento, devendo ser desenvolvida neste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), como atividade indissociável do ensino e da extensão, estando necessariamente vinculada à criação, à produção científica ou tecnológica e à inovação.

Art. 2º - Para fins do disposto no artigo anterior, a pesquisa no IFAM, poderá ser desenvolvida nas seguintes categorias:

I) Pesquisa Básica;

II) Pesquisa Aplicada.

§ 1º - A pesquisa básica no contexto do IFAM é o estudo teórico ou experimental que visa contribuir de forma original e incremental para a compreensão dos fatos, fenômenos observáveis ou teorias, com clara indicação de sua aplicabilidade futura.

§ 2º - A pesquisa aplicada é realizada para determinar os possíveis usos para as descobertas da pesquisa básica ou para definir novos métodos, produtos ou maneiras de alcançar certo objetivo específico e predeterminado.

Art. 3º - São consideradas atividades de pesquisa, as ações executadas com o objetivo de assimilar conhecimento do estado da arte de determinada área científica e de produzir conhecimento novo que contribua para o avanço desta área. Parágrafo Único - Para a caracterização de uma atividade como de pesquisa, é requisito imprescindível à geração de produção intelectual, na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 4º - As atividades de pesquisa serão desenvolvidas preferencialmente no IFAM, no âmbito de seus diferentes Campus.

Art.5º - As atividades de pesquisa no IFAM poderão ser desenvolvidas com recursos materiais e financeiros:

I) Próprios do IFAM;

II) Captados junto aos órgãos governamentais de fomento;

III) De empresas privadas;

IV) Emenda parlamentar;

V) Demais fontes, desde que de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º - Nos casos dos incisos II, III e V, deverá haver instrumento específico de formalização da parceria, contemplando a forma e condições de gestão a serem praticadas.

§ 2º - A captação de recursos financeiros para a viabilização das atividades de pesquisa será de responsabilidade do proponente do projeto.

Art. 6º - As atividades de pesquisa, quando envolverem a captação de recursos financeiros que exijam contrapartida financeira institucional, terão a sua gestão executada pelo próprio IFAM através das Diretorias dos Campi, Pró-Reitoria de Administração e Planejamento ou por Fundação de Apoio Institucional, devidamente credenciada, ou ainda, por pesquisador docente efetivo do IFAM, conforme previsto em documentação própria da instituição concedente do recurso.

Parágrafo Único - A gestão financeira das atividades de pesquisa pela Fundação de Apoio observará a legislação aplicável à espécie e os termos de convênios ou contratos específicos celebrados com o IFAM.

12. **E, como está claro, o instrumento específico para formalizar as parcerias em apreço é o convênio, não como definido restritamente no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, utilizado para repasses de recursos orçamentários entre entes ou entidades federativas ou entre estes e entidades sem fins lucrativos para execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, mas sob a aceção ampla de seu conceito doutrinário e conforme o que se acha disposto na legislação de PD&I acima citada, observando-se especialmente o Decreto nº 6.008, de 2006, e a Resolução nº 71, de 2016, da Suframa.**

13. Com efeito, o convênio de PD&I possui uma peculiaridade que o distingue das figuras tradicionais. No caso, **o IFAM receberá recursos financeiros de determinada empresa, por intermédio de fundação de apoio, com vistas à execução de projeto específico que proporcionará benefício para ambas as partes e para a sociedade.** As estruturas e a expertise do IFAM serão aprimoradas, com a melhoria dos laboratórios e assimilação de novos conhecimentos, havendo a possibilidade de compartilhamento de patentes, os resultados práticos poderão ser aproveitados pela empresa, que também se desincumbe da obrigação de efetivar a contrapartida aos incentivos fiscais recebidos, tudo convergindo para a geração e o emprego de conhecimento tecnológico na região, contribuindo assim para o crescimento econômico e desenvolvimento social.

14. Ademais, o IFAM e a FAEPI passaram por um processo de prévia qualificação junto ao CAPDA, conforme Resolução nº 05, de 7 de dezembro de 2010, do CAPDA.

15. A propósito, cumpre destacar o artigo 17 dessa última resolução, que contém algumas regras básicas a serem observadas na celebração dos convênios, estabelecida especialmente a necessidade de interveniência das fundações de apoio às instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento de natureza pública, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010. Confira-se:

Art. 17. Os convênios com instituição de ensino, pesquisa e desenvolvimento deverão atentar para o seguinte:

I – o repasse de recursos deverá ser efetuado diretamente à instituição de ensino, pesquisa e desenvolvimento conveniente, salvo se forem públicas, quando o aporte deverá ser efetuado para respectiva fundação de apoio, que também será parte interessada no convênio.

II – os convênios poderão ter como objeto a contratação de projetos de pesquisa e desenvolvimento, assistência técnico-científica, serviços especializados e assemelhados com empresas vinculadas a incubadoras credenciadas pelo CAPDA.

III – os convênios deverão resolver as questões de propriedade intelectual que possam advir dos resultados da sua execução.

IV – os convênios deverão prever que até 10% do seu valor será utilizado para fins de ressarcimento de custos incorridos pela instituição de ensino, pesquisa e desenvolvimento conveniente, e ainda para constituição de reserva a ser por ela utilizada em pesquisa e desenvolvimento no futuro.

§ 1º No caso de instituições federais o convênio deverá prever sua sujeição aos termos da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 7.423/2010. Em relação às instituições estaduais observar-se-á a legislação correlata. (destaquei)

16. Destarte, consta na da Lei nº 8.958, de 1994, que as fundações de apoio devem prestar suporte às instituições federais de ensino superior - IFEs no desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira, dentre outros assuntos. Confira-se o teor do artigo 1º dessa norma, *in verbis*:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

17. Isto posto, reputo juridicamente viável a pretensão institucional formulada e ora examinada.

18. Passando ao exame do procedimento, ao lume das Leis de nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (artigo 116) e 9.784, de 29 de janeiro 1999, além da legislação de PD&I, consideradas as peculiaridades apontadas nos itens 12 ao 16 deste parecer, observo que o IFAM a FAEPI estão devidamente qualificados no processo, com a comprovação de credenciamento no CAPDA, estando aptos, portanto, ao recebimento e à aplicação dos recursos oriundos dos investimentos em PD&I.

19. Mas a **empresa ainda não foi completamente qualificada no processo**, com a juntada dos documentos que comprovam sua existência, seu objeto social e a capacidade de seus representantes (documentos de identificação e procurações dos representantes - artigos 45 ao 48 do Código Civil).

20. Considero desnecessária a pesquisa quanto à regularidade fiscal prevista no artigo 29 da Lei nº 8.666, de 1993 em razão de que o IFAM receberá recursos para execução de projeto alinhado com sua missão institucional em suas instalações (não haverá emprego de receitas públicas), pressupondo-se que o controle a esse respeito seja realizado pela Suframa em razão da fruição dos incentivos fiscais e aplicação dos recursos em PD&I (vide artigos 11 e 16 da Resolução de nº 38, de 11 de maio de 2017 e artigos 20 e seguintes da Resolução nº 71, de 2016, ambas da Suframa).

21. Prosseguindo, **não houve a apresentação da resolução probatória do projeto industrial da empresa pela Suframa, habilitando-a a usufruir os incentivos previstos na Lei nº 8.387, de 1991, algo que deve ser providenciado.**

22. Houve ainda manifestação técnica prévia e consistente a respeito da viabilidade do convênio, com demonstração das razões de sua propositura, de seus objetivos e de sua adequação à missão institucional, além da pertinência das suas obrigações assumidas. Nesse sentido foi a Nota técnica nº 013 - GDT/CTHM/PPGI/IFAM/2019, **que ainda carece de aprovação pela autoridade competente.**

23. No que diz respeito à minuta de termo de convênio, encontra-se adequadamente articulada, contendo cláusulas que dispõem sobre o objeto, da vigência, dos aportes financeiros, obrigações das partes, da formação da equipe técnica, da divulgação dos trabalhos, dos bens remanescentes, da denúncia e da rescisão, do sigilo das informações, dos direitos de marcas, propriedade industrial, intelectual e imaterial, das alterações, da publicidade, das penalidades, da ética nos negócios e disposições gerais.

24. No geral, o instrumento foi regularmente redigido, com as regras essenciais para disciplinar o ajuste, observado o disposto no artigo 55 da Lei n. 8.666, de 1993, no que é compatível com o convênio, observado o *caput* do artigo 116 da mesma lei.

25. **Sugiro que sejam retificados os itens 1.3.0 e 1.3.1 para 1.2.10 e 1.2.11, respectivamente, o segundo item 14.12 (houve duplicidade do número) para 14.13.**

26. Como anexo da minuta figura plano de trabalho contendo a discriminação dos dados dos partícipes do convênio, a descrição do projeto com todo o detalhamento técnico, a motivação, os objetivos, o plano de ação, estratégia, cronograma, o plano de aplicação dos recursos financeiros, o cronograma de desembolso, a indicação da equipe executora, a infraestrutura necessária à execução do projeto e os resultados esperados, o que parece atender às exigências dos incisos do § 1º do artigo 116, da Lei nº 8.666, de 1993. **Falta a evidência material dos estudos, pesquisas e cálculos que resultaram nos valores nele indicados, algo que deve ser providenciado.**

27. Oportuno ressaltar que **a FAEPI deverá envolver na execução do projeto a participação majoritária de servidores do IFAM, conforme recomendação do TCU contida no Acórdão nº 6325/2018 - Segunda Câmara, a saber:**

9.1.2. em futuros procedimentos relativos a convênios/contratos fundamentados na Lei 8.958/1994, faça constar, previamente à assinatura dos instrumentos:

(...)

9.1.2.3. demonstração da participação majoritária de servidores do Ifam no projeto, em observância à regra estipulada no art. 6º, § 3º, do Decreto 7.423/2010; e

28. A FAEPI deve observar as demais recomendações contidas no referido acórdão na condução do projeto, no que for compatível com o objeto do convênio e o regime jurídico a que se submete.

29. Por último, relativamente à competência, embora caiba ao Reitor decidir e firmar o convênio, consoante critérios de oportunidade e conveniência, conforme artigo 42, III e VIII, da Resolução nº 2, de 28 de março de 2011, do IFAM (Regimento Interno do IFAM), **deve ouvir previamente o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEP**, na forma artigo 13, VIII, da Resolução nº 26, de 09 de agosto de 2013 do IFAM (Regimento Interno do CONSEP).

30. Mas é possível a adoção de decisão imediata, "*ad referendum*" do CONSEP, nas hipóteses de ausência de quórum ou de urgência, na forma do artigo 13 do Regimento Interno do IFAM e do parágrafo único do artigo 21 do Regimento Interno do CONSEP, justificadamente.

III - Conclusão

31. Diante o exposto, ressalvadas as questões de ordem técnica, administrativas e de mérito, de responsabilidade exclusiva da Gestão do IFAM, considero que o convênio seja o instrumento adequado para viabilizar a execução de projetos de PD&I por meio do recebimento dos investimentos que tratam o § 3º do artigo 2º da Lei nº 8.387, de 1991, o Decreto nº 6.008, de 2006, e a Resolução nº 71, de 2016, da Suframa, estando regularmente redigida a minuta apresentada para esse fim, em linhas gerais.

32. Recomendo, nada obstante, que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) instrução do processo com a adequada qualificação da empresa (item 19);
- b) apresentação da resolução probatória do projeto industrial da empresa pela Suframa (item 21)
- c) emissão de decisão que aprove motivadamente a Nota técnica nº 013 - GDT/CTHM/PPGI/IFAM/2019 (item 22);
- d) correção da minuta de termo de convênio (item 25); e
- d) comprovação dos estudos, pesquisas e cálculos resultaram nos valores especificados no plano de trabalho (item 26).

33. Após a regularização do processo, cabe consulta ao CONSEP, com posterior decisão do Reitor, que poderá optar pela decisão imediata nas hipóteses de ausência de quórum ou de urgência (itens 29 e 30).

Manaus, 17 de janeiro de 2020^[1].

BRUNO JÚNIOR BISINOTO
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23043002047201925 e da chave de acesso c47a1b7f

Notas

1. [^] minuta gerada em 15 de janeiro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por BRUNO JUNIOR BISINOTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 366119189 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO JUNIOR BISINOTO. Data e Hora: 17-01-2020 17:39. Número de Série: 1718843. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

**CONVÊNIO Nº ____/2019 QUE ENTRE SI
CELEBRAM A SAGEMCOM BRASIL
COMUNICAÇÕES LTDA. E O INSTITUTO
FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, COM A
INTERVENIÊNCIA DA FUNDAÇÃO DE APOIO
AO ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E
INTERIORIZAÇÃO DO IFAM - FAEPI.**

Pelo presente instrumento a **SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 09.039.988/0001-77, com sede na Rua Matrinxã 687, Edifício 2, Distrito Industrial I, Manaus-AM, CEP nº 69.075-150, neste ato representada por seu Diretor, Sr. ALEXANDRE JEAN PHILIPPE MATHIEU portador da carteira de identidade nº V748854-S e inscrito no CPF sob nº 009.983.509-66, doravante denominada **CONCEDENTE**, o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM**, instituição federal de ensino integrante da Rede Federal de Ensino, com natureza jurídica de autarquia federal, inscrito no CNPJ sob nº 10.792.928/0001-00, com sede na Rua Ferreira Pena, 1109, Centro, Manaus-AM, CEP nº 69025-010, neste ato representado pelo seu Reitor, o Sr. ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO, brasileiro, casado, servidor público federal, portador da carteira de identidade nº 880795/SESEG/AM e inscrito no CPF sob nº 335.823.602-10, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Raimundo de Castro, 209, Santo Agostinho, Manaus-AM, CEP nº 69037-042, doravante denominado **CONVENIENTE**, e a **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E INTERIORIZAÇÃO DO IFAM – FAEPI**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos com sede na Av. João Valério nº 282, São Geraldo, Manaus-AM, CEP nº 69053-358, inscrita no CNPJ sob o nº 04.623.300/0001-88, neste ato representada pela sua Diretora-Geral, Sra. MARIA ETELVINA DA SILVA LEÃO, brasileira, viúva, portadora da carteira de identidade nº 1366394/SESEG/AM e inscrita no CPF sob nº 130.187.952-53, domiciliada e residente na Rua Érico Veríssimo, nº 253, Quadra 13, Conjunto Nova República II, Japiim, Manaus-AM, CEP nº 69077-808, doravante denominada **INTERVENIENTE**, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, no Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, na Resolução nº 71, de 06 de maio de 2016, do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e no Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, resolvem celebrar este **CONVÊNIO** mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente convênio tem por objeto a realização do Projeto PESQUISA APLICADA NO DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL DE UM SISTEMA PARA OTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS PRODUTIVOS E USO RACIONAL DE MATERIAIS DE PRODUÇÃO (ORION), caracterizado como atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, observando as definições dispostas na Lei nº 8.387, de 1991, no Decreto nº 6.008, de 2006, e na Resolução nº 71, da Suframa.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 2 - CONSEPE/IFAM, de 21 de janeiro de 2020.

A VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria nº 956-GR/IFAM, de 02/05/2019.

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, pela Resolução Nº59 CONSUP/IFAM, de 20 de setembro 2018.

CONSIDERANDO as competências do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão – CONSEPE estabelecidas no Art. 13 da Resolução Nº59 CONSUP/IFAM de 20 de setembro 2018.

CONSIDERANDO o Art. 27 do Regimento Interno do CONSEPE, em consonância com os Artigos 4º, 16 e 155 do Regimento Geral do IFAM.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do Art. 22 da Resolução Nº 59/2018-CONSUP/IFAM, que delega ao Presidente do CONSEPE a possibilidade de decisão de *Ad Referendum*, em caso de submissão da matéria em caráter de urgência; e

CONSIDERANDO o Parecer Conclusivo expedido pela Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas sendo favorável à aprovação do **Convênio celebrado entre a SAGEMCOM BRASIL COMUNICACÕES LTDA., o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM e a Fundação de Apoio de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Interiorização do IFAM – FAEPI**, conforme **Processo Nº 23043.002047/2019-25**.

RESOLVE:

RECOMENDAR Ad Referendum ao Conselho Superior do Instituto Federal Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas à aprovação do **Convênio celebrado entre a SAGEMCOM BRASIL COMUNICACÕES LTDA., o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM e a Fundação de Apoio de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Interiorização do IFAM – FAEPI**, conforme **Processo Nº 23043.002047/2019-25**.

Dê-se ciência e publique-se.


LÍVIA DE SOUZA CAMURÇA LIMA

Vice-Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE do IFAM

Portaria nº 956-GR/IFAM, de 02/05/2019